



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163872 - SP (2024/0303301-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SGP PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
MOHAMED ADI NETO - SP229156
RECORRIDO : HELIMARTE TAXI AEREO LTDA
ADVOGADOS : BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DA PRETENSÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Nas hipóteses de parcial procedência do pedido, o proveito econômico obtido pelo réu, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, corresponde à diferença entre o valor pretendido pelo autor e o montante da condenação.

2. Viola o art. 85, § 2º, do CPC, a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, vencedor na maior parte da demanda, com base no valor da condenação que lhe foi imposta. A base de cálculo correta, nesse caso, é o proveito econômico obtido, ou seja, o valor da pretensão inicial que foi afastada.

3. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2163872 - SP (2024/0303301-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : **SGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**
ADVOGADOS : **LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696**
CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829
MOHAMED ADI NETO - SP229156
RECORRIDO : **HELMARTE TAXI AEREO LTDA**
ADVOGADOS : **BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312**
LUIS FERNANDO BASSI - SP267900
RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO RÉU. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. ART. 85, § 2º, DO CPC. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DA PRETENSÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO EM PARTE.

1. Nas hipóteses de parcial procedência do pedido, o proveito econômico obtido pelo réu, para fins de cálculo dos honorários advocatícios, corresponde à diferença entre o valor pretendido pelo autor e o montante da condenação.

2. Viola o art. 85, § 2º, do CPC, a fixação de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, vencedor na maior parte da demanda, com base no valor da condenação que lhe foi imposta. A base de cálculo correta, nesse caso, é o proveito econômico obtido, ou seja, o valor da pretensão inicial que foi afastada.

3. Recurso especial provido em parte.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **SGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**. (SGPAR), com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal (CF), por sua vez contra acórdão proferido pelo **TRIBUNAL DE**

JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, de relatoria do Desembargador FLÁVIO CUNHA DA SILVA, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acórdão que fixou os honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da causa, a despeito de ter havido condenação. Acolhimento dos embargos para alterar a base de cálculo da verba honorária. Honorários que devem ser arbitrados sobre o valor da atualizado condenação, e não da causa. Declaratórios acolhidos, com efeito modificativo. (e-STJ, fl. 433).

Nas razões do presente recurso, a SGPAR alegou a violação dos arts. 85, § 2º, 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, ao sustentar, em síntese, que, tendo sido vencedora na maior parte da lide (sucumbência mínima), a fixação dos honorários em favor de seu patrono não poderia ter como base o valor da condenação que lhe foi imposta, mas sim o valor da causa ou subsidiariamente, o proveito econômico obtido, correspondente ao valor dos nove cheques cuja cobrança foi afastada.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 510-533).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

A controvérsia cinge-se a definir a base de cálculo adequada para a fixação dos honorários advocatícios devidos ao patrono do réu, que, em ação monitória, obteve êxito na maior parte de sua defesa, decaindo de parte mínima do pedido.

O Tribunal de origem, após sucessivos embargos de declaração e em juízo de retratação decorrente do Tema 1.076/STJ, reconheceu a sucumbência integral da autora HELIMARTE, mas fixou os honorários devidos ao patrono da ré SGPAR em 10% sobre o valor da condenação. Consta do último acórdão:

Portanto, redefinem-se os honorários de sucumbência no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Ante o exposto, em juízo de retratação, a decisão anterior fica modificada para que a apelada arque com o pagamento dos honorários de sucumbência no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação em favor da apelante. (e-STJ, fl. 435).

Ocorre que a única condenação existente nos autos, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente a um dos dez cheques, foi imposta a própria SGPAR, parte vencedora na maior parte da demanda.

A decisão recorrida, ao estabelecer que os honorários do advogado da parte vencedora (SGPAR) sejam calculados sobre o valor que a própria parte foi condenada a pagar, contraria a orientação desta Corte Superior no julgamento do Tema 1.076:

i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

Quando o réu é o vencedor, em sua totalidade ou em maior parte, não há condenação em seu favor que possa servir de base de cálculo. Nessas hipóteses, a verba honorária deve ser fixada sobre o proveito econômico por ele obtido, que, no caso, corresponde ao valor da pretensão que logrou afastar.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é pacífica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DA VERBA. ROL LEGAL. PROVEITO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA À DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR INDICADO PELAS DEVEDORAS E AQUELE CONSIDERADO CORRETO AO FIM DO JULGAMENTO DA RESPECTIVA IMPUGNAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O rol legal prevê como base de cálculo para os honorários sucumbenciais de advogado o proveito econômico em caso de não haver condenação da parte, equivalendo, na hipótese, ao valor da habilitação, ao final do julgamento do incidente processual, deduzido o montante inicialmente apontado pelas devedoras como devido.

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.224.860/SP, minha Relatoria Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. A Segunda Seção, ao interpretar as regras do art. 85, §§ 2º e 8º, do novo CPC, decidiu que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser estabelecidos segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da

causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)" (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Min. RAUL ARAÚJO, DJe de 29/3/2019).

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp n. 2.223.813/SP, relator minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)

No caso, a ação monitória almejava a cobrança de 10 cheques, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada. A SGPAR foi vitoriosa em afastar a exigibilidade de nove desses títulos, sendo condenada ao pagamento de apenas um. O proveito econômico obtido pela recorrente, portanto, corresponde ao valor atualizado dos nove cheques cuja cobrança foi rechaçada, sendo esta a base de cálculo correta para a incidência do percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios.

Nessas condições, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, para fixar os honorários advocatícios devidos por **HELMARTE TAXI AEREO LTDA** ao patrono de **SGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.** em 10% sobre o proveito econômico obtido, correspondente ao valor atualizado dos nove cheques cuja exigibilidade foi afastada na origem.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.163.872 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0303301-7

Número de Origem:
10263815820198260100

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SGPAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

MOHAMED ADI NETO - SP229156

CAIO EDUARDO DE MENEZES FARIA - SP441829

RECORRIDO : HELIMARTE TAXI AEREO LTDA

ADVOGADOS : RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

LUIS FERNANDO BASSI - SP267900

BRUNA CRISTINA MOSCA - SP445312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 08 de junho de 2026